protocolo@cremeb.org.br
71 3339-2800
www.cremeb.org.br

PARECER CREMEB Nº 07/2026

(Aprovado em Sessão Plenária de 08/10/2026)

PROCESSO CONSULTA PAe nº 000002.10/2026-BA
ASSUNTO: Consulta ética sobre a Lei nº 15.378/2026 e a recusa da presença de estudantes pelo paciente em unidade de ensino médico.
RELATORA: Consa. Sabrina Oliveira de Carvalho

EMENTA: Direitos do paciente. Hospital-escola. Recusa da presença de estudantes ou médicos em formação. Autonomia do paciente. Responsabilidade social da formação médica.

DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada por médica que atua em ambulatório-escola, nos seguintes termos:

> "Gostaria de consultar o CREMEB em relação à Lei nº 15.378/2026, onde fica consolidado que o paciente pode recusar a presença de estudantes durante sua consulta. Acontece que trabalho em um ambulatório-escola, onde a proposta de atendimento é justamente o ensino. Neste caso de recusa formal do paciente, posso proceder com o atendimento normalmente naquela consulta e orientar que o paciente busque seguimento posterior em outra instituição?"

FUNDAMENTAÇÃO

Esta consulta exige interpretação sistemática da Lei nº 15.378/2026, à luz da Constituição Federal, do Código de Ética Médica, da bioética contemporânea e da função social das instituições formadoras de profissionais da saúde.

O art. 17, inciso III, da Lei nº 15.378/2026 assegura ao paciente o direito de consentir ou não com a presença de estudantes e profissionais de saúde estranhos aos seus cuidados em saúde. Trata-se de importante concretização legislativa dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), da inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X), bem como da autonomia da pessoa no âmbito das decisões relacionadas ao próprio corpo e ao cuidado em saúde.

protocolo@cremeb.org.br
71 3339-2800
www.cremeb.org.br

No mesmo sentido, o Código de Ética Médica, em seu art. 110, estabelece ser vedado ao médico exercer a docência sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, deixando de preservar sua dignidade, sua privacidade ou discriminando aquele que recuse participar de atividades de ensino.

A matéria também foi apreciada pelo Conselho Federal de Medicina no Parecer CFM nº 45/2010, da lavra do ilustre Conselheiro Jecé Brandão, que reconheceu a imprescindibilidade do consentimento do paciente para participação em atividades de ensino, sem, contudo, afastar a importância ética e social da formação prática dos futuros profissionais.

Todavia, a interpretação desses dispositivos não pode ocorrer de maneira isolada, como se o direito de recusa possuísse natureza absoluta. A moderna bioética abandonou a concepção de direitos absolutos para adotar o modelo da ponderação entre princípios. Segundo Beauchamp e Childress, autonomia, beneficência, não maleficência e justiça constituem princípios prima facie, isto é, todos possuem igual dignidade moral e nenhum deles prevalece automaticamente sobre os demais. Em situações de conflito, impõe-se realizar ponderação prudencial, considerando as circunstâncias concretas e buscando a solução que maximize simultaneamente a proteção de todos os valores envolvidos. E é precisamente essa a situação ora examinada. De um lado, encontra-se a autonomia do paciente, manifestada pelo direito de decidir quem poderá participar de seu atendimento. De outro lado, encontram-se valores igualmente relevantes, como a responsabilidade social da educação médica, a função constitucional das universidades e hospitais-escola, o direito coletivo da sociedade à formação de médicos tecnicamente competentes e a sustentabilidade do sistema público de saúde.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 205, que a educação constitui direito de todos e dever do Estado e da família, destinando-se ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho. O art. 207 assegura às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, sendo inseparáveis as atividades de ensino, pesquisa e extensão. Na área da saúde, essa diretriz ganha especial relevo. Hospitais universitários e ambulatórios-escola não constituem meros estabelecimentos assistenciais que eventualmente recebem estudantes. Sua própria razão institucional consiste na integração entre assistência, ensino e produção do

conhecimento. A atividade assistencial desenvolvida nesses serviços não representa finalidade distinta da atividade pedagógica, mas seu próprio instrumento. Em outras palavras, ensinar medicina é também promover o direito fundamental à saúde das gerações presentes e futuras.

Sob a perspectiva da ética da responsabilidade social, amplamente reconhecida pela Organização Mundial da Saúde e pela Federação Mundial para Educação Médica (WFME), a formação de profissionais competentes constitui dever ético das instituições formadoras perante toda a sociedade. Não se trata, portanto, de interesse corporativo. Forma-se um médico para cuidar de milhares de pacientes ao longo de sua vida profissional. Consequentemente, limitar de forma excessiva as oportunidades de aprendizagem clínica produz repercussões que transcendem a esfera individual, afetando a qualidade da assistência prestada à coletividade.

Essa compreensão também encontra fundamento no princípio bioético da justiça distributiva. A justiça, em bioética, não se restringe à igualdade entre indivíduos, mas compreende a distribuição equitativa de recursos, oportunidades e benefícios sociais. A formação prática de profissionais da saúde constitui recurso coletivo indispensável para a manutenção do próprio sistema de saúde.

Assim, a autonomia individual deve coexistir harmonicamente com o interesse público de formação de profissionais qualificados. Essa conclusão, entretanto, não autoriza qualquer mitigação indevida da dignidade do paciente. Ao contrário, a participação em atividades de ensino depende de consentimento livre, esclarecido e voluntário. O paciente deverá ter garantido aquele atendimento específico e não pode sofrer constrangimento, discriminação, retaliação ou qualquer prejuízo decorrente da recusa. A negativa não pode influenciar a qualidade técnica, o acolhimento ou o respeito dispensado pela equipe. Entretanto, reconhecer esse direito não significa impor ao hospital escola o dever de modificar sua organização institucional.

A Lei nº 15.378/2026 assegura ao paciente o direito de recusar a presença de estudantes. Não estabelece, porém, obrigação legal de criação de estrutura paralela destinada ao atendimento exclusivamente individual, tampouco impõe às instituições de ensino a descaracterização de sua missão acadêmica. Aplicando se o princípio da proporcionalidade, observa-se que a presença de estudantes supervisionados constitui medida adequada, necessária e proporcional para concretizar a finalidade constitucional do ensino médico. Exigir que toda recusa individual implique

reorganização da dinâmica assistencial poderia comprometer significativamente a missão pedagógica dessas instituições e reduzir as oportunidades de formação clínica indispensáveis à sociedade.

Cumpre observar, ainda, que a expressão legal “profissionais de saúde estranhos aos seus cuidados” deve ser interpretada teleologicamente. O estudante regularmente inserido em atividade prática supervisionada integra o processo assistencial desenvolvido pelo serviço. Embora não detenha autonomia profissional, participa da equipe sob responsabilidade direta do médico supervisor, inserindo-se legitimamente na dinâmica assistencial e pedagógica do hospital-escola. Essa circunstância reforça a necessidade de informação clara e prévia ao paciente acerca da natureza acadêmica do serviço.

Sob a perspectiva da ética das virtudes, espera-se do médico postura pautada pela prudência, honestidade, respeito, empatia e diálogo. Ao paciente deve ser explicado, em linguagem acessível, que aquele estabelecimento possui finalidade simultaneamente assistencial e educacional, sendo-lhe assegurado o direito de recusar a participação discente. Persistindo a recusa, a instituição deverá verificar, inicialmente, se existe possibilidade concreta de realização do atendimento sem prejuízo da atividade pedagógica e da organização do serviço. Se essa alternativa mostrar-se viável, poderá ser adotada como solução conciliatória. Todavia, inexistindo condições organizacionais para tanto, não há dever ético de criar exceção individual que comprometa o modelo institucional de funcionamento. Nessa hipótese, mostra-se eticamente justificável orientar o paciente e promover seu encaminhamento para outro serviço capaz de atender sua manifestação de vontade, garantindo-se sempre a continuidade do cuidado e vedado qualquer abandono assistencial.

Diversa é a situação das urgências e emergências. Nesses casos, a proteção da vida, da integridade física e da segurança do paciente faz prevalecer, circunstancialmente, os princípios da beneficência e da não maleficência, bem como o dever profissional de assistência previsto no Código de Ética Médica. Não seria eticamente admissível retardar ou inviabilizar atendimento indispensável em razão da recusa relacionada à presença de estudantes inseridos na dinâmica assistencial do serviço. Superada a situação crítica, deverão ser restabelecidos, na maior extensão possível, os direitos relacionados à autonomia, à informação e à privacidade do paciente.

protocolo@cremeb.org.br
71 3339-2800
www.cremeb.org.br

Finalmente, recomenda-se que hospitais universitários e ambulatórios-escola adotem protocolos institucionais de informação prévia, preferencialmente desde o agendamento da consulta, esclarecendo sua natureza acadêmica, o direito de recusa previsto na Lei nº 15.378/2026 e as alternativas assistenciais disponíveis, fortalecendo a transparência da relação médico-paciente e reduzindo potenciais conflitos éticos.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, este parecer conclui que (I) o direito previsto no art. 17, III, da Lei nº 15.378/2026 assegura ao paciente a faculdade de recusar a participação de estudantes ou médicos em formação em seu atendimento, como expressão de sua autonomia, privacidade e dignidade. (II) Esse direito, entretanto, não possui caráter absoluto e deve ser harmonizado com outros princípios constitucionais e bioéticos igualmente relevantes, especialmente a responsabilidade social da educação médica, a justiça distributiva, o direito coletivo à saúde e a missão institucional dos hospitais universitários e ambulatórios-escola. (III) Não existe dever ético ou jurídico de hospitais-escola descaracterizarem sua finalidade pedagógica ou criarem estrutura assistencial paralela destinada exclusivamente ao atendimento sem estudantes. (IV) Persistindo a recusa do paciente, deverá a instituição avaliar, caso a caso, a possibilidade concreta de atendimento sem participação discente, desde que essa solução não comprometa sua organização assistencial e pedagógica. (V) Não sendo viável tal alternativa, é eticamente legítimo informar previamente o paciente acerca das características do serviço e encaminhá-lo, de forma respeitosa, segura e sem abandono assistencial, para unidade capaz de atender sua manifestação de vontade. (VI) Nas situações de urgência e emergência, prevalece o dever imediato de assistência, devendo o atendimento ser realizado sem atraso injustificado, restabelecendo-se posteriormente, na maior extensão possível, o pleno exercício dos direitos relacionados à autonomia, à informação e à privacidade do paciente.

É este o parecer, salvo melhor juízo.

Salvador, 8 de outubro de 2026.

SABRINA OLIVEIRA DE CARVALHO
Conselheira Relatora

protocolo@cremeb.org.br
71 3339-2800
www.cremeb.org.br

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 15.378, de 6 de abril de 2026. Institui o Estatuto dos Direitos do Paciente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 abr. 2026. Disponível em: Planalto – Lei nº 15.378/2026. Acesso em: 16 jul. 2026.

Código de Ética Médica (art. 110), aprovado em Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018. Acesso em: 16 jul. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). Parecer CFM nº 45/2010. Consentimento livre e esclarecido em hospital-escola. Brasília: CFM, 2010. Disponível em: Parecer CFM nº 45/2010. Acesso em: 16 jul. 2026.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Consulta CREMESP nº 45.266/1999. Atendimento em hospital universitário e recusa do paciente à presença de acadêmicos e residentes. São Paulo: CREMESP, 1999. Disponível em: Consulta CREMESP nº 45.266/1999. Acesso em: 16 jul. 2026.